



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 202/20

DATA DE APRESENTAÇÃO: 14/10/2020

AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

PARECER JURÍDICO Nº 185/2020-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 202/20, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, institui a Gratificação Especial Temporária de insalubridade para os profissionais da segurança pública do Estado do Tocantins, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Segundo a autora, em sua Justificativa de fls. 02/03, “é necessário reconhecer os serviços prestados por esses profissionais que estão na linha de frente nos diversos órgãos da segurança pública do Estado. Sabemos o quanto os trabalhadores se dedicam no atendimento à população tocaninense e, por isso, é justo o recebimento de uma gratificação de insalubridade”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O Sistema federativo consagrado pela Carta de 1988 outorgou aos estados membros a prerrogativa constitucional de auto-organização, criando seu quadro de pessoal, suas atribuições, remuneração, direitos, garantias e obrigações, na forma da lei.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

9



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Entretanto, se em termos de competência, o Estado do Tocantins pode sim estabelecer política remuneratória de seus servidores, a ordem constitucional pátria impõe a observância do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, também consagrada pela Carta Republicana:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 39. (...)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Por óbvio, também pelo Princípio da Simetria, os Estados Federados devem obediência às regras constitucionais de competência e iniciativa legislativa.

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal”. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a

2



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa”.

[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

“Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a e c*, CR/1988). Princípio da simetria”. [ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

= ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010

Por consequência, a Constituição do Estado do Tocantins preceitua:

Art. 27. (...)

§1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

Assim, lei de origem parlamentar não pode aumentar remuneração de servidor do Poder Executivo. Nesse sentido a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.809 SANTA CATARINA

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE”.

G



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

“Viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a*, extensível aos Estados-membros por força do art. 25 da CF) a concessão de gratificação a policiais militares integrantes de assessoria militar junto ao Tribunal de Contas estadual. O exercício funcional junto a outros órgãos ou Poderes não desnatura o vínculo entre esses servidores e seu cargo e órgão de origem”. [ADI 5.004, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

“Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual 1.117, de 30-3-1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da Carta Magna”. [ADI 290, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 12-6-2014.]

“Em se tratando de servidor cedido pelo Executivo, a este cabe a iniciativa de lei a alcançar a respectiva remuneração”. [ADI 4.759 MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-2-2014, P, DJE de 1º-8-2014.]

Por último, cumpre observar que o vício de iniciativa é absoluto, não comportando, nem mesmo a ratificação do Poder titular:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF”. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

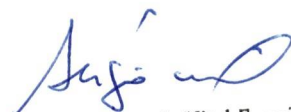
“É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa”. [ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-5-2001, P, DJ de 24-8-2001.] = ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 25-9-2009



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CONCLUSÃO

Por conter vício constitucional insanável de iniciativa, o Projeto de Lei nº 202/20, de origem parlamentar, deve ser rejeitado e arquivado por esta Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Parecer Jurídico da Assembleia Legislativa, em 23 de novembro de 2020.


Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275